



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005328/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.488 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente Cleber Sergio dos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRFONTE - Comprovação de Recolhimento ou Compensação

Comprovada por documentação hábil que houve a retenção do IRFONTE, como antecipação, e identificada a fontes pagadora, incabível sua glosa por falta de comprovação de recolhimento.

No caso dos autos a fonte pagadora efetuou a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior com parte do IRFONTE do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar um IRRF de R\$ 2.278,94.

(assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt)

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte Cleber Sergio dos Santos, CPF 009.816.136-91, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fh. 06/09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 8.096,85, calculado até março de 2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09 que o contribuinte compensou indevidamente Imposto de Renda na Fonte. Consta, ainda, que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não atendeu à intimação. Que, em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação foi glosado o valor de R\$ 5.617,72, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda na Fonte (IRRF).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 01 a 04, alegando, em síntese, que:

- A fonte pagadora T-Mil Tecnologia de Montagens e Indústria Ltda, entregou sua DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -2004, no dia 26/02/2004, conforme cópia anexada à impugnação (fls.15/16);
- Na DIRF 2004 da fonte pagadora, foram informados corretamente os valores dos rendimentos, as deduções e, sobretudo, o valor do Imposto Retido, no montante anual de R\$5.617,72, conforme se pode comprovar pela copia acostada aos autos;
- A Notificação de Lançamento ora debatida vem eivada de irregularidades, uma vez que informa que fora glosado da Declaração de Ajuste Anual 2004 todo o valor declarado como Imposto de Renda retido na fonte, ou seja, o mesmo valor retido pela fonte pagadora e devidamente declarado na DIRF 2004.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte— DRJ/BHE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/BHE nº 02-19.255, de 26 de setembro de 2008 (fls. 31/54) consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Exercício: 2004

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda retido na fonte, quando não ficar comprovado que o valor foi recolhido e que o contribuinte é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 07 de novembro de 2008, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 09 de dezembro de 2008, às fls 38/53, onde reitera os argumentos da impugnação, e alega que o valor retido foi compensado pela fonte pagadora, conforme documentos de fls. 55 a 106.

Em sessão de julgamento realizada em 30 de novembro de 2010, o autos foram convertidos em diligência, através da Resolução 2202-00.098, onde foi determinado:

A autoridade lançadora glosou o IRFonte compensado pelo Recorrente por se tratar o mesmo sócio e administrador da fonte pagadora.

Podemos verificar nos documentos de fls. 55 e 106, que a fonte pagadora no caso a empresa T-MIL Tecnologia de Montagens e Indústria Ltda. CNPJ 25.272.949/0001-71 informou através do PER/DCOMP que efetuou compensações de IPI como o IRRF que era responsável. Não há informações nos autos se essas compensações foram homologadas ou indeferidas.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se as compensações informadas nas fls. 55 a 106 foram homologadas ou indeferidas, e se o valor compensado é suficiente para liquidar o valor glosado.

A diligência foi devidamente cumprida, e os autos retornaram para serem julgados novamente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

A autoridade lançadora glosou o IRFonte compensado pelo Recorrente por se tratar o mesmo sócio e administrador da fonte pagadora.

Tendo em vista que nos documentos de fls. 55 e 106, foi verificado que a fonte pagadora no caso a empresa T-MIL Tecnologia de Montagens e Indústria Ltda. CNPJ 25.272.949/0001-71 informou através do PER/DCOMP que efetuou compensações de IPI como o IRRF que era responsável. Não há informações nos autos se essas compensações foram homologadas ou indeferidas.

Houve a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se as compensações informadas nas fls. 55 a 106 foram homologadas ou indeferidas, e se o valor compensado é suficiente para liquidar o valor glosado.

A diligência foi devidamente realizada onde a autoridade preparadora chegou a seguinte conclusão:

“A Segunda Seção de Julgamento do CARF, solicita diligência para averiguação da extinção do IRRF informado em DIRPF do contribuinte acima especificado. A fonte pagadora seria o CNPJ de nº25.272.949/0001-71 e a retenção seria o código 0561, no valor de R\$ 5.617,72 (ano calendário 2003).

Consultando a DIRF do período, temos declarado um valor total de R\$ 4.633,54 relativo aos meses de fevereiro e março de 2003, distribuído por 7 empregados, no código 0561 (conforme quadro abaixo). Desse valor declarado R\$ 5.485,45 foram extintos através de Declarações de Compensação (totalmente homologadas), o que significa uma extinção dos R\$ 2.278,94, para o contribuinte em questão ...”

Diante do que foi verificado na diligência, foi comprovado que o Recorrente teve o valor descontado pela fonte pagadora, e que o valor foi compensado e homologado no valor de R\$ 2.278,94.

Nesse sentido o valor parcialmente deduzido pelo contribuinte deve ser mantido, tendo em vista a compensação efetuada pela pessoa jurídica.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou parcial provimento para reconhecer a dedução no valor de R\$ 2.278,94..

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA